



**DECRETO N. 2.077/2017**

Regulamenta os Artigos 79 a 104 da lei Complementar nº 31/2017, de 21 de Dezembro de 2016, que dispõem sobre as Infrações, penalidades e o Processo Administrativo Sanitário no Código Sanitário Municipal.

**José Luiz Colombi**, Prefeito Municipal de Botuverá, no uso de sua atribuição legal, e com base no Art. 111 da lei Complementar nº 31/2017, de 21 de Dezembro de 2016, regulamenta os Artigos 79 a 104 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 1º - Para os efeitos deste Regulamento, os termos expressões a seguir são assim definidos:

I – ADVERTÊNCIA: ato pelo qual a autoridade de saúde, por escrito e em caráter de penalidade, repreende o infrator da norma sanitária, quando o mesmo for primário e a transgressão de pouca gravidade;

II – AGENTE PÚBLICO: pessoa designada por um órgão oficial de saúde, que age em nome do referido órgão, para cumprir e fazer cumprir a legislação de saúde;

III – APREENSÃO: retirada do produto, substância ou equipamento do local de venda, revenda e depósito, para fins de análise fiscal ou como resultado de processo administrativo específico;

IV – AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE: termo (documentos, formulário), através do qual a autoridade de saúde, após o julgamento do processo administrativo instaurado a partir do auto de infração, fixa e comunica ao infrator a aplicação da pena merecida;

V – AUTO DE INFRAÇÃO: documento (formulário), lavrado e assinado pela autoridade de saúde contra a pessoa que comete a infração sanitária, no qual descreve o ato ou fato constitutivo da transgressão e qualifica o infrator que, através dele, toma conhecimento da instauração de um processo administrativo, contra si, para apuração de sua responsabilidade;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

VI – AUTO DE INTIMAÇÃO: termo (documento, formulário), através do qual a autoridade de saúde comunica à pessoa a imposição determinada, medida ou exigência de alguma providência específica de interesse da saúde pública;

VII – AUTORIDADE DE SAÚDE: todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos da lei Complementar nº 31/2017, de 21 de Dezembro de 2016, e seus regulamentos e normas técnicas.

VIII – AUTUADA: pessoa contra a qual foi lavrado auto de infração ou auto de imposição de penalidade, pela autoridade de saúde;

IX – CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR: condição da pessoa, que cometeu a infração sanitária, de poder suportar o pagamento, em dinheiro, da multa imposta pela autoridade de saúde;

X – INSTRUÇÃO DO PROCESSO: coleta, no processo, das informações necessárias à apuração da infração sanitária;

XI – INTERDIÇÃO: penalidade ou medida cautelar que consiste na proibição imposta pela autoridade de saúde à pessoa, em decorrência de infração sanitária ou de situação de perigo à saúde pública, que impede de dispor, temporária ou definitivamente, do estabelecimento, alimento, medicamento, produto ou qualquer outro bem envolvido na transgressão ou ocorrência;

XII – MEDIDA CAUTELAR: ato praticado pela autoridade de saúde visando a prevenir, conservar ou defender o interesse da saúde pública, em face de fato de gravidade ou de motivo justo que o autorize;

XIII – MULTA: sanção imposta pela autoridade de saúde ao infrator da norma sanitária, consiste na obrigação de pagar certa importância em dinheiro;

XIV – NOTIFICAÇÃO: formalização do ato de dar ciência, de dar conhecimento à pessoa ou estabelecimento, e que a autoridade de saúde lavrou auto de infração contra a mesma;

XV – OBRIGAÇÃO SUBSISTENTE: encargo imposto ao infrator, pela autoridade de saúde, independente e além do auto de infração, destinado a sanar situação de perigo ou de prejuízo à saúde;

XVI – PENALIDADE PECUNIÁRIA: obrigação de pagamento em dinheiro imposta à pessoa que cometeu a infração sanitária;

XVII – PESSOA: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

XVIII – REABILITAÇÃO: benefício que consiste no cancelamento automático dos efeitos de reincidência, pelo decurso do prazo de 3 (três) anos, sem que a pessoa infracionada volte a cometer nova infração sanitária;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

XIX – RECURSOS INTERPOSTO: pedido de revisão de decisão condenatória, ou denegatória de outro recurso, apresentado pelo infrator a outra autoridade de saúde, hierarquicamente superior, indicada neste Regulamento.

Art. 2º - As definições apresentadas no artigo anterior têm por finalidade explicar e facilitar a compreensão do texto legal, não esgotando os conceitos respectivos, nem afastando outras definições legais ou científicas aplicáveis, especialmente no que diz respeito à educação em saúde, apuração de infração, aplicação de penalidades, reconhecimento de direitos e estabelecimento de deveres.

### CAPÍTULO II

#### Da Competência

Art. 3º - Na forma estabelecida no artigo 99, da lei Complementar nº 31/2017, de 21 de Dezembro de 2016, o infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação.

Art. 4º - O servidor autuante, ao prestar as informações solicitadas pela autoridade julgadora, fornecerá todos os elementos necessários à decisão, inclusive, se for o caso, planta ou laudo demonstrativo da situação e informação sobre a capacidade econômica do infrator.

Art. 5º - **O Secretário (a) de Saúde**, que será a autoridade de saúde competente para julgar o auto de infração lavrado na sua área de jurisdição, antes de decidir, solicitará ao departamento de Vigilância Sanitária, informação sobre os antecedentes do infrator.

Art. 6º - **O Secretário (a) de Saúde**, poderá levar em consideração os argumentos da defesa ou impugnação apresentada fora do prazo legal, desde que a tenha recebido antes de decidir o processo.

Art. 7º **O Prefeito Municipal**, é competente para julgar os recursos interpostos contra a decisão, condenação, ao auto de infração e auto de imposição de penalidade, julgadas pelo **Secretário (a) de Saúde**.

Art. 8º - **O Secretario (a) de Saúde**, e o **Prefeito Municipal**, antes de julgar, decidir, poderá solicitar, de acordo com a natureza da infração, parecer técnico e apreciação dos seguintes Conselhos:

I - Conselho Municipal de Saúde – COMUSA;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento – COMASB;

III - Conselho Municipal de Agricultura;

IV - Conselho Municipal das cidades – COMCIDADES.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

Art. 9º - O **Secretario (a) de Saúde**, decidindo:

I – ordenará a lavratura do auto de imposição de penalidade, se julgar procedente o auto de infração;

II – remeterá obrigatoriamente o processo para reexame pelo fiscal de Vigilância Sanitária atuante, se der pela improcedência do auto de infração.

Art. 10 - O **Secretario (a) de Saúde**, ao julgar o auto de infração, ordenará ao Departamento de Vigilância Sanitária a lavratura do auto de imposição de penalidade, nos termos da decisão condenatória.

Art. 11- O auto de imposição de penalidade será lavrado em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao infrator, e conterà:

I - o nome ou denominação da pessoa física ou jurídica atuada e seu endereço;

II - o número e data do auto de infração respectivo;

III - a descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - o prazo de 30 (dias) para interpor recurso ao **Prefeito Municipal**, contado da ciência do atuado;

VII - a assinatura da autoridade atuante;

VIII - a assinatura do atuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade atuante, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 12 - O auto da imposição de penalidade de multa, assinalará:

I - o valor em que consiste a multa, com a advertência de que o valor sofre reajuste automático até o dia do pagamento;

II - que o prazo para pagamento é de 30 (trinta) dias a contar da notificação, sob pena de cobrança judicial;

III - que se o infrator efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação, com desistência tácita do recurso, gozará de redução de vinte por cento no valor da multa;

IV - que o recolhimento da multa deverá ser feito à repartição fazendária municipal, pela rede bancária autorizada, através de documento hábil;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

V - a advertência de que o não pagamento da multa, depois de esgotados os recursos e o prazo legal, impedirão a expedição ou renovação de alvará de qualquer natureza, pelo Departamento de vigilância sanitária, em benefício do infrator.

Art. 13 - O infrator, na impossibilidade da efetivação da providência a que se refere o inciso VIII do artigo 11, será notificado do auto de imposição de penalidade pelo correio- AR ou por edital, na forma do artigo.

Art. 14 - O **Secretario (a) de Saúde**, tendo em vista o benefício estabelecido pelo artigo 90, da lei Complementar nº 31/2017, de 21 de Dezembro de 2016, nos casos em que a notificação do auto de imposição de multa for feita pelo correio - AR, providenciará a remessa imediata do expediente ao Departamento de Vigilância Sanitária.

Art. 15 - A pessoa multada incumbe, para usufruir do benefício do artigo 90, da lei Complementar nº 31/2017, de 21 de Dezembro de 2016, fazer a prova de que o pagamento está sendo feito dentro do prazo de 30(trinta) dias, quando notificada pelo correio-AR.

Art. 16 - O **Secretario (a) de Saúde**, a requerimento do interessado ou de qualquer pessoa que o represente, ouvido o departamento de Vigilância Sanitária, pode converter a pena de multa em atividade educativa, nos casos de comprovada incapacidade econômica do infrator.

§ 1º - A conversão da multa em atividade educativa, de que trata este artigo, será da iniciativa do departamento de Vigilância Sanitária nos casos em que, tendo a multa sido lançada em Dívida Ativa, a sua cobrança judicial resultar frustrada por inexistência de bens.

§ 2º - O **Secretario (a) de Saúde**, poderá acrescentar normas técnicas visando a melhor aplicação deste artigo e seu §1º.

### CAPÍTULO III

#### Das Infrações e Penalidades

Art. 17 - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se infração, na forma definida no artigo 94, da lei Complementar nº 31/2017, de 21 de Dezembro de 2016, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outra que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 18 - A pessoa cometerá infração sanitária mesmo no caso em que a avaria, deterioração ou alteração de produto, substância ou bem de interesse da saúde pública, decorram de força maior, eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, se deixar de tomar, no tempo devido, as providências que a situação exigir ou a autoridade de saúde determinar.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o fabricante, manipulador, beneficiador, transportador ou acondicionador, notificado pela autoridade de saúde, deve adotar as



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

providências necessárias ao seu recolhimento, providência, ou destino conveniente, em prazo razoável fixado, que não excederá quinze dias.

### CAPÍTULO IV

#### Da Caracterização Básica do Processo

Art. 19 - O processo Administrativo Sanitário próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos neste regulamento e na lei Complementar nº 31/2017, de 21 de Dezembro de 2016.

Art. 20 - A autoridade de Saúde poderá, nos casos em que a infração exigir pronta ação para a proteção da saúde pública, aplicar de imediato as penalidades de apreensão, inutilização, interdição e outras previstas neste Regulamento, lavrando o auto de imposição de penalidade, independentemente da tramitação normal do auto de infração respectivo.

Art. 21 - O infrator notificado do auto de infração, ou do auto de imposição de penalidade na hipótese do artigo anterior, poderá oferecer defesa ou impugnação dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 22 - O Departamento de Vigilância Sanitária, antes de processar o auto de infração, fará um exame prévio do mesmo, optando pela renovação ou retificação, se necessário.

Parágrafo único. O infrator será notificado da renovação ou retificação do auto de infração, com as mesmas formalidades da primeira notificação, renovando-se lhe o prazo para defesa ou impugnação.

Art. 23 - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de Infração, não acarretarão a nulidade do mesmo, quando do processo constarem elementos suficientes à caracterização da Infração e à determinação do infrator.

Art. 24 - Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 25 - As notificações feitas pelo correio serão expedidas preferencialmente com - AR.

Art. 26 - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão certificadas no processo a página e a data do jornal.

### CAPÍTULO V



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

### Do Recurso

Art. 27 - O infrator poderá, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da sua intimação, recorrer da decisão condenatória e do auto de imposição de penalidade respectivo, em ultima instancia, para o **Prefeito Municipal**.

Art. 28 - O **Prefeito Municipal**, recebendo recurso da decisão condenatória do **Secretário (a) de Saúde**, procederá da seguinte maneira:

I –manterá a decisão condenatória e enviará os autos para o Departamento de Vigilância Sanitária, para dar sequencia no processo;

II – concederá o prazo de 30 (trinta) dias para o infrator manifestar-se, se não concordar com a decisão.

Art. 29- O Prefeito municipal fará a análise da defesa, se esta for apresentada.

Art. 30 - Mantida a decisão condenatória, em última instância administrativa, o infrator será notificado.

Art. 31 - O infrator tomará ciência da decisão do recurso:

I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;

II - mediante notificação, que poderá ser feita pelo correio – AR;

III - através da imprensa oficial, sendo que, neste caso, considerar-se-á efetivada cinco dias após a publicação.

Art. 32 - O **Prefeito Municipal** poderá, a seu critério, nos casos de maior complexidade, ou em que entender oportuno, convocar os **Conselhos Municipais**, conforme previsto no artigo 8º, deste Regulamento, para deliberação e parecer.

Art. 33 - Não será admitido recurso enquanto não for cumprida a obrigação subsistente, determinada por auto de intimação, cabendo à autoridade julgadora certificar-se do fato, antes do julgamento.

Art. 34 - A autoridade competente para julgar o recurso poderá, antes de decidi-lo, ouvir a autoridade julgadora, que reconsiderará ou não a decisão.

Art. 35 - O infrator tomará ciência da decisão do recurso:

I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;

II - mediante notificação, que poderá ser feita pelo correio-AR, ou através da imprensa oficial, sendo que, neste caso, considerar-se-á efetivada cinco dias após a publicação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

Art. 36 - Uma vez tornada irrecorrível a decisão, o processo deverá ser encaminhado ao departamento de Vigilância Sanitária, para registro e arquivamento.

### CAPÍTULO VI

#### Da Execução da Penalidade

#### Do Processamento das Multas

Art. 37 - O departamento de Vigilância Sanitária, uma vez tornada definitiva a decisão condenatória, pela não interposição, ou seja, rejeição dos recursos interpostos, receberá os autos e tomará as seguintes providências:

I - notificará a pessoa multada, pessoalmente, pelo correio-AR, ou pela imprensa (se em lugar incerto e não sabido), informando que o recolhimento deve ser feito à repartição fazendária municipal, pela rede bancária autorizada, através de documento hábil, instruindo-a sobre o prazo de pagamento;

II - feita a notificação, remeterá, com prova da realização desta, uma via do auto de imposição de penalidade à repartição fazendária municipal, para a cobrança.

Art. 38 - A Secretaria de Finanças baixará normas e orientações específicas para o recolhimento da multa e seu lançamento em Dívida Ativa, nos casos de não pagamento.

Parágrafo único: A Secretaria de Finanças encaminhará ao departamento de Vigilância Sanitária, para fins de controle, uma via do Documento de Arrecadação – DAR quitado, e relação periódica das multas lançadas em Dívida Ativa.

Art. 39 - O departamento de Vigilância Sanitária, manterá controle dos casos em que a cobrança judicial resultar frustrada por inexistência de bens, tendo em vista a conversão da multa em atividade educativa.

Art. 40 – A secretaria de finanças enviará ao departamento de vigilância sanitária, para fins de anotação no processo respectivo, à quitação da multa ou seu lançamento em Dívida Ativa, bem como os casos em que a multa poderá ser convertida em atividade educativa.

### CAPÍTULO VII

Da Execução das Penalidades de Inutilização de Produto, Cancelamento do Registro, Autorização, Licença e Demais Penalidades.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

Art. 41 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos sem apresentação da defesa ou apreciados os recursos, o departamento de Vigilância Sanitária tomará as providências seguintes:

I - fará publicar as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária;

II - remeterá cópia do processo ao órgão federal competente, nos casos em que a execução da penalidade e a legislação vigente o exigirem;

III - velará pela execução da penalidade aplicada;

IV - providenciará as comunicações de aplicação de penalidades ou medidas cautelares, quando necessário, a outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Parágrafo único: A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art. 42 – A inutilização dos alimentos, bebidas, produtos e substâncias não serão efetuados enquanto não ficar constatado estarem impróprios para o consumo.

§ 1º - A Autoridade de Saúde que tiver a posse do processo para julgar recurso, poderá, no caso de condenação do produto ou substância, cuja alteração ou falsificação não implicarem em torna-lo impróprio para o consumo ou qualquer uso, determinar ou autorizar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais.

§ 2º - O mesmo procedimento do parágrafo anterior será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

§ 3º - Os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, expostos à venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios, quando considerados impróprios para o consumo humano, não serão inutilizados, desde que possam ser destinados ao plantio ou fins industriais, a critério da autoridade de saúde e observadas às necessárias precauções.

§ 4º - Também não será inutilizado o alimento apreendido quando possível de utilização na alimentação animal, plantio, ou fins industriais não alimentícios, a critério da autoridade de saúde e observadas às necessárias precauções.

§ 5º - A Autoridade de Saúde que tiver a posse do processo em grau de recurso, poderá promover a alienação por leilão, ou por qualquer outra forma legalmente permitida, do produto ou substância de que se trata o "caput" deste artigo, quando o seu aproveitamento não for viável ou não interessar às entidades assistenciais, recolhendo-se a importância aos cofres públicos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

### Do Registro de Antecedentes

Art. 43 - Fica instituída nos termos deste Regulamento, a figura da reabilitação.

§ 1º A pessoa será considerada automaticamente reabilitada, para efeitos da reincidência, três anos após o cumprimento da penalidade, caso não tenha voltado a cometer, nesse período, nova infração.

§ 2º O prazo da reabilitação será interrompido, e terá a sua contagem recomeçada, em caso de condenação por nova infração.

§ 3º Não contará para efeitos de reincidência a infração, quando a penalidade aplicada for unicamente de advertência.

Art. 44 – O Departamento de Vigilância manterá registro de todos os processos em que haja decisão condenatória definitiva, para fins de consulta e histórico do estabelecimento.

### CAPÍTULO IX

#### Das Disposições Finais

Art. 45 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 – Revogam-se as disposições em contrário.

Botuverá, 06 de Outubro de 2017.

**José Luis Colombi**

Prefeito municipal de Botuverá